

## **S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE**

### **Portaria Nº 49/1999 de 8 de Julho**

Considerando o regulamento (CE) n.º 158/98, de Conselho, de 17 de Julho, que institui um regime de compensação dos custos suplementares, gerados pela ultraperifericidade, ao escoamento de determinados produtos da pesca nos Açores, Madeira, das ilhas Canárias e do departamento francês de Guiana.

Assim manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, ouvido o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito e objecto**

A presente portaria, define as normas para a concessão das ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de peixe de fundo Da Região Autónoma dos Açores (adiante designada por RAA), nos termos do Regulamento (CE) n.º 1587/98, do Conselho, de 17 de Julho.

#### **Artigo 2.º**

##### **Beneficiários**

1. Constituem-se beneficiários das ajudas comunitárias ao escoamento de determinadas espécies de peixe de fundo:

- a) Os produtores, proprietários de navios registados em portos da RAA que exerçam a sua actividade na ZEE dos Açores, ou as suas associações;
- b) Os compradores, com sede ou domicílio nos Açores, que efectuem as aquisições de pescado nas diversas lotas do Arquipélago com vista a serem exportadas.

#### **Artigo 3.º**

##### **Espécies abrangidas**

1. A ajuda a conceder nos termos da presente Portaria, destina-se a apoiar a exportação, em fresco ou em refrigerado, até a uma quantidade máxima de 3.500 toneladas ano, das seguintes espécies de peixe de fundo, que constam do Anexo ao regulamento (CE) n.º 158/98, de 17 de Julho:

Goraz;

Peixão;

Imperador;

Alfoncim;

Boca Negra;

Cherne;

Peixe Espada Branco.

2. Os mercados de destino deverão ser os países comunitários incluindo Portugal e a Região da Madeira, os Estados Unidos da América e o Canadá.

## Artigo 4.º

### **Tipo de ajudas**

A ajuda comunitária será paga directamente aos beneficiários, nos termos a da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º, do Regulamento (CE) n.º 1587/98, de 17 de Julho:

- a) 0,364 Ecus/Kg das espécies capturadas referidas no artigo anterior e entregues nas lotas da RAA, destinados aos produtores, proprietários de navios registados em portos da RAA que exerçam a sua actividade na ZEE dos Açores, ou as suas associações;
- b) 0,091 Ecus/Kg das espécies capturadas referidas no artigo e entregues nas lotas pelos proprietários de navios registados em portos da RAA, destinados aos compradores na RAA, que sejam simultaneamente exportadores.

## Artigo 5.º

### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

1. Os pedidos de pagamento serão apresentados trimestralmente pelos produtores, proprietários de navios registados nos portos da RAA ou suas associações e pelos compradores a SRAPA, o mais tardar até 45 dias após o final da cada trimestre. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo é contado a partir da data de publicação da presente portaria.

2. Os pedidos de pagamento relativos a execução desta medida serão apresentados de acordo com os modelos do anexo a presente portaria e da lista de documentos:

Modelo PPAE - Pedido de Pagamento para os Armadores das Espécies;

Modelo PPLAE - Listagem dos pedidos de pagamento dos Armadores das Espécies;

Modelo PPEE - Pedido de pagamento das Empresas Exportadoras;

Modelo PPLEE - Listagem dos pedidos de pagamento das Empresas Exportadoras.

3. A SRAPA procedem a verificação dos pedidos apresentados e enviara ao IFADAP para efeitos de pagamento, no prazo de 45 dias após o termo de apresentação dos pedidos, os processos devidamente organizados. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será de 60 dias.

## Artigo 6.º

### **Pagamentos**

1. O IFADAP apurara o montante a pagar, com base nos modelos conferidos pela SRAPA e efectuara o processamento dos subsídios no prazo máximo de 45 dias, a contar da data do envio dos processos pela SRAPA, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, de Conselho, de 22 de Dezembro. Excepcionalmente, e para o ano de 1998 e 1.º semestre de 1999, este prazo será de 60 dias.

2. Os pagamentos só serão realizado após a aprovação pelo IFADAP e pela SRAPA, dos montantes apurados e após a celebração dos contratos com os beneficiários.

3. Os beneficiários das ajudas obrigar-se-ão a prestar, a todo o momento, todas as informações adicionais que lhes sejam solicitadas pela ARAPA ou pelo IFADAP.

## Artigo 7.º

### **Taxa de conversão aplicável aos pagamentos**

1. A taxa de conversão agrícola aplicável ao montante das ajudas e a valida no primeiro dia do mês da tomada do cargo física pelo primeiro comprador para a comercialização em fresco e/ou refrigerado, no caso dos Açores, de acordo com o estabelecido na alínea *a*), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2844/98, de 22 de Dezembro.

2. As facturas tem de ser emitidas no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de transmissão dos bens.

Artigo 8.º

#### **Controlo**

Os controlos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1663/95, serão efectuados pela SRAPA e pelo IFADAR

Artigo 9.º

#### **Acompanhamento e gestão financeira**

O IFADAP será o organismo responsável pelo acompanhamento e gestão financeira desta medida.

Artigo 10.º

#### **Comissão**

1. Autoriza-se o IFADAP a cobrar uma comissão de 2%, sobre os montantes dos subsídios pagos, no âmbito do POSEIMA-ESPÉCIES DE FUNDO, pelos serviços prestados.

2. As comissões referidas no número anterior serão suportadas pelas verbas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 11.º

#### **Incumprimento**

Em caso de verificação de qualquer situação de incumprimento por parte dos beneficiários, haverá lugar a devolução das ajudas indevidamente recebidas, acrescidas dos juros legais correspondentes, sem prejuízo de outras sanções legais aplicáveis.

Artigo 12.º

#### **Entrada em vigor**

A presente portaria entra imediatamente em vigor e terá efeito a partir, de 1 de Janeiro de 1998.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 29 de Julho de 1999.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes*.

**Quadro:** Consultar documento em PDF relativo ao Jornal Oficial I Série Nº 27 de 8-7-1999.

Lista de documentos - Armadores

Os armadores enviarão à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente uma carta a solicitar o pagamento do subsídio relativo ao - trimestral, e para cada embarcação, acompanhada dos seguintes documentos:

1) Os formulários devidamente preenchidos (duas vias) com assinaturas originais;

Cópia dos seguintes documentos

- 2) Cartão de pessoa colectiva ou equiparado. cópia autenticada dos Registos dos teores de matrícula da sociedade, devidamente actualizados, (para as sociedades);
- 3) Cartão de beneficiário do IFADAP (caso já seja beneficiário);
- 4) Facturas emitidas às empresas transformadoras devidamente preenchidas (3 vias).

**Nota:** As facturas tem que indicara data de recepção e assinatura de um responsável da empresa transformadora /exportadora.

Originais dos Seguintes Documentos (1.ª Via)

- 5) Certidão da Direcção Geral de Contribuições e Impostos que prove que o(s) requerente(s) tem (tem) a sua situação fiscal regularizada;
- 6) Certidão da Segurança Social que prove que o(s) requerente(s) tem (tem) a sua situação regularizada;
- 7) Documento emitido por uma instituição de crédito com indicação do "NIB" completo, para onde serão transferidos os subsídios;
- 8) Identificação do Beneficiário - modelo 22.960.1 ou 22.962.13, para as pessoas singulares ou colectivas, adquiridos no IFADAP (no caso de não serem beneficiários do IFADAP).

Lista de documentos - Empresas transformadoras

As empresas transformadoras enviarão à Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente uma carta a solicitar o pagamento do subsídio relativo ao trimestre/, acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) Os formulários devidamente preenchidos (duas vias) com assinaturas originais;
- 2) Cópia do cartão de beneficiário do IFADAP (caso já seja beneficiário);
- 3) Cópia do cartão de pessoa colectiva ou equiparada (1 via). Cópia autenticada dos registos dos teores de matrícula da sociedade, devidamente actualizados (para as sociedades);
- 4) Para as empresas exportadoras das espécies atrás referidas, aos armadores sediados na Região Autónoma dos Açores e cujas embarcações se encontrem registadas nos portos da RAA e ainda originais e duas cópias dos seguintes documentos:

Factura de venda da mercadoria e documento comprovativo efectuado pelo cliente;

Factura da empresa transportadora e recibo acompanhado do conhecimento de embarque e/ /ou carta de porte aéreo e/ou declaração de expedição internacional;

Certificado de origem e salubridade emitidos pelas autoridades regionais competentes;

Documento único (D.U.) dos serviços alfandegários, no caso de exportações efectuadas para países terceiros;

Certificado fitossanitários quando exigido por lei.

**Nota:** As facturas referidas no ponto 4) tem que indicar a' data de recepção e assinatura de um responsável da empresa exportadora.

Originais dos seguintes documentos (1.R via)

- 5) Certidão da Direcção Geral de Contribuições e Impostos que prove que o(s) requerente(s) tem (tem) a sua situação fiscal regularizada;
- 6) Certidão da Segurança Social que prove que o(s) requerente(s) tem (tem) a sua situação regularizada;
- 7) Documento emitido por uma instituição de crédito com indicação do "NIB" completo, para onde serão transferidos os subsídios;
- 8) Identificação do beneficiário - modelo 22.960.1 ou 22.962.8, para as pessoas singulares ou colectivas, adquiridos no IFADAP (no caso de não serem beneficiários do IFADAP).

